

IN-16/2026**de 17 de abril de 2026 - Tratamento de denúncias relativas a infrações à Política de Integridade na Atividade Científica instituída pelo CNPq****INSTRUÇÃO NORMATIVA CNPq Nº 16, DE 17 DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre o tratamento de denúncias relativas a infrações à Política de Integridade na Atividade Científica instituída pelo CNPq.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.229, de 7 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PGF/SE-CGU nº 3, de 7 de dezembro de 2023, em conformidade com os Decretos nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, Portarias CNPq nº 1.919, de 16 de setembro de 2024 e nº 2.664, de 6 de março de 2026, *ad referendum* da Diretoria Executiva, e nos termos do Processo SEI nº [01300.006187/2020-95](#), resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN, estabelece regras e procedimentos para o tratamento de denúncias referentes a infrações à Política de Integridade na Atividade Científica, instituída pelo CNPq.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução, consideram-se:

- I - denúncia: comunicação de fato que possa constituir infração à Política de Integridade na Atividade Científica;
- II - denunciado: pessoa indicada como responsável pela suposta infração; e
- III - materialidade: refere-se à demonstração de que a irregularidade, crime, infração ou desvio de conduta ética em questão, efetivamente ocorreu.

Formalização de denúncias

Art. 3º A instauração dos processos a serem encaminhados para a Comissão de Integridade na Atividade Científica do CNPq - CIAC, ocorre exclusivamente mediante apresentação formal de denúncia junto à Ouvidoria a fim de registro na Plataforma Fala.BR.

§ 1º Todas as denúncias recebidas nas unidades do CNPq devem ser encaminhadas à Ouvidoria, por meio do e-mail ouvidoria@cnpq.br, para registro e análise preliminar via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, configurando o nível de acesso sigiloso, conforme determinado na Portaria CNPq nº 1.919, de 2024 que estabelece o fluxo de procedimentos para o tratamento de reclamações e denúncias.

§ 2º No caso de possível infração à Política de Integridade na Atividade Científica, detectada em pareceres *ad hoc*, estes deverão ser informados à área técnica competente e submetidos à análise da respectiva Diretoria, por meio do Anexo I, que os remeterá à Ouvidoria.

§ 3º Será considerado o prazo limite de 5 (cinco) anos do fato ocorrido como condição para análise preliminar.

Análise preliminar

Art. 4º A Ouvidoria realizará a análise preliminar com a identificação de elementos mínimos de autoria, materialidade e relevância ou indícios que permitam inferir tais elementos e encaminhará à CIAC, para juízo de admissibilidade, conforme Anexo

II, quando confirmada a competência do CNPq para apuração, em conformidade com o art. 17 da Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq.

Parágrafo único. Para estabelecimento da materialidade é necessário reunir evidências e elementos que comprovem a sua ocorrência, em conformidade com o art. 2º, XVI da Portaria CNPq Nº 1.919, de 2024.

Juízo de admissibilidade

Art. 5º A secretaria técnica da CIAC é responsável por firmar o juízo de admissibilidade, destinado a avaliar se a denúncia está apta a seguir para apuração ou se será encaminhada para arquivamento, conforme Anexo III.

§ 1º O juízo de admissibilidade deve registrar a presença dos requisitos mínimos para conhecimento da denúncia, em conformidade com os art. 2º e art. 15 da Portaria CNPq nº 1.919, de 2024, e indicar possível violação à Política de Integridade na Atividade Científica.

§ 2º O prazo para conclusão do juízo de admissibilidade é de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da denúncia pela Secretaria Técnica da CIAC, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Cumpridos os requisitos para conhecimento da denúncia, a denúncia será considerada apta, dando prosseguimento ao processo de apuração pela Secretaria Técnica da CIAC.

§ 4º Inexistentes os requisitos mínimos para aptidão da denúncia, a denúncia perderá seu objeto e a Secretaria Técnica da CIAC recomendará o seu arquivamento ao Presidente da CIAC.

Art. 6º As denúncias arquivadas serão comunicadas à CIAC na primeira reunião ordinária subsequente à decisão.

Art. 7º No juízo de admissibilidade, poderão ser realizadas consultas ao Currículo Lattes, outros sistemas do CNPq, atos normativos, páginas eletrônicas e informações de caráter público, com a finalidade de verificar materialidade e elementos mínimos.

Parágrafo único. É vedada a solicitação de informações a órgãos ou pessoas externas ao CNPq ou a solicitação de manifestação do denunciado durante o juízo de admissibilidade.

Apuração

Art. 8º A fase de apuração constitui-se em processo formal de investigação que deve ser concluído em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme complexidade dos fatos apurados, mediante justificativa.

Art. 9º Admitida a denúncia e instaurado processo de apuração, o denunciado será imediatamente notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, podendo também indicar ou apresentar provas.

Art. 10. A apuração deve reunir e examinar evidências sobre os fatos narrados na denúncia, buscando:

I - a identificação e o grau de participação das pessoas envolvidas;

II - informações que corroborem o desvio de conduta investigado ou infração à Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq ou às normas do CNPq;

III - a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

IV - a obtenção de vantagem indevida ou de possíveis impactos nas atividades científica e existência de padrão reincidente de comportamento.

§ 1º As unidades do CNPq poderão ser solicitadas a emitir parecer na análise das evidências ou na prática de atos instrutórios pertinentes à apuração.

§ 2º Sendo necessário conhecimento específico para a apuração, é facultada a consulta ao quadro de Assessores do CNPq.

Art. 11. Durante a apuração, o CNPq poderá expedir comunicações oficiais a outros órgãos ou a pessoas para obter informações relevantes à formação dos elementos probatórios.

Art. 12. Identificados indícios de infrações não delimitadas na denúncia original, a Secretaria Técnica da CIAC poderá abrir apuração de fatos correlatos no mesmo processo para o mesmo denunciado.

Art. 13. Considerando a gravidade dos fatos investigados e as evidências colhidas, o CNPq poderá adotar as medidas cautelares previstas na Política de Integridade na Atividade Científica.

Art. 14. Em casos de inviabilidade de apuração no âmbito do CNPq, a Secretaria Técnica da CIAC notificará a instituição de pesquisa de vínculo do denunciado ou as entidades envolvidas para que adotem as providências cabíveis.

Art. 15. Denúncias de natureza específica que não sejam de competência apuratória do CNPq devem ser encaminhadas pela Secretaria Técnica da CIAC:

I - ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Instituição de Origem e à Comissão de Ética no uso de animais (CEUA) quando relacionadas ao artigo 20, I da Portaria CNPq nº 2.664, de 2026;

II - às instituições de vínculo onde o fato se originou, quando relacionadas ao artigo 20, II da Portaria nº 2.664, de 2026; e

III - às revistas e editoras responsáveis por sua publicação, podendo o CNPq orientar suas decisões pelas medidas adotadas pelos editores, quando relacionadas ao artigo 20, III da Portaria nº 2.664, de 2026.

Conclusão da Apuração

Art. 16. Ao término do processo de apuração, a Secretaria Técnica da CIAC realizará o Relatório Final de Apuração, nos termos do Anexo IV.

§ 1º Nos casos de inconsistências no Currículo Lattes, tendo o denunciado reconhecido expressamente as irregularidades apuradas, o processo poderá ser encaminhado para arquivamento mediante as devidas correções, desde que não seja constatada a obtenção de vantagens indevidas.

§ 2º Caso a apuração demonstre que foram efetuados registros no Currículo Lattes sem fundamentação poderão ser aplicadas medidas administrativas de sanção previstas na Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq.

Art. 17. O Relatório Final de Apuração será encaminhado ao denunciado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período mediante solicitação formal do denunciado.

§ 1º Para apresentação de defesa, o denunciado terá acesso integral ao processo administrativo, garantindo-se o sigilo da identidade do denunciante.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação formal do denunciado, os autos serão encaminhados à CIAC para análise e deliberação.

Art. 18. No decorrer da apuração, caso seja constatada a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou infração disciplinar, a Secretaria Técnica da CIAC encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração e providências cabíveis.

Parágrafo único. A Procuradoria-Federal junto ao CNPq deverá ser consultada sobre as autoridades competentes a quem devem ser enviadas as comunicações do CNPq nas hipóteses acima identificadas.

Deliberação e providências da CIAC

Art. 19. O Presidente da CIAC designará, dentre os membros da Comissão, um relator responsável pela análise e apresentação do caso.

Art. 20. O relator, com base nos autos do processo, apresentará relato à CIAC que decidirá, mediante deliberação motivada, por:

I - arquivamento de processo; ou

II - aplicação de sanções.

Parágrafo único. A Secretaria Técnica da CIAC comunicará às unidades internas do CNPq, no prazo de 15 (quinze) dias, as ações necessárias ao cumprimento das deliberações da Diretoria Executiva, contados a partir da data de assinatura das deliberações.

Art. 21. Os processos arquivados ou deliberados pela CIAC, em que haja aplicação de sanção, serão mantidos em acompanhamento especial por 5 (cinco) anos, para permitir a análise de reincidência.

Recursos

Art. 22. Aos denunciados que sofrerem sanções é assegurado o direito de recurso, que deve ser interposto em até 10 (dez) dias após comunicação da sanção ao denunciado.

Parágrafo único. Expirado o prazo de recurso, o processo será encerrado no âmbito da CIAC.

Art. 23. Os recursos contra sanções aplicadas às infrações leves devem ser encaminhados à CIAC.

Art. 24. Os recursos contra sanções aplicadas às infrações graves e gravíssimas devem ser encaminhados ao Presidente do CNPq, em primeira instância, e à Diretoria Executiva, para deliberação final em última instância

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Presidência do CNPq.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

OLIVAL FREIRE JÚNIOR

Presidente do CNPq

[ANEXO I - Indicação de possível violação à Política de Integridade na Atividade Científica no âmbito do CNPq \(2667383\)](#)

[ANEXO II - Análise preliminar \(2667399\)](#)

[ANEXO III - Relatório de Juízo de Admissibilidade \(2667422\)](#)

[ANEXO IV - Relatório Final de Apuração \(2667448\)](#)

link permanente para a norma

http://portal-intranet.cnpq.br/web/instrumentos-legais/normas?p_p_id=novaintranetportlet_WAR_novaintranetnorma